



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911555/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.150 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem elabore um relatório com o pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 2362) relativas ao ano-calendário 1999 recolhidas em nome da Recorrente que constam no sistema do Fisco, juntando os relatórios/telas do sistema. E intime a Recorrente a ratificar as informações prestadas no quadro resumo dos pagamentos de estimativa por ela elaborado e a apresentar cópias legíveis dos comprovantes de arrecadação, dando-lhe prazo de 30 dias para apresentação da resposta. Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-048.494, de 31 de maio de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28602.94681.121104.1.3.02-3093, em 12/11/2004, e-fls. 417-439, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2000, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.150 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911555/2009-12

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que no curso de análise do direito creditório foram detectadas inconsistências que foram objeto de intimação, porém não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PER/DCOMP e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no documento foi insuficiente sequer para comprovar a quitação do imposto devido, não haveria direito creditório a ser reconhecido.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que a autoridade administrativa reconheceu apenas parte do crédito a que tem direito, pois não considerou a totalidade dos pagamentos efetuados a título de estimativa mensal de IRPJ, a totalidade das estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (reconheceu o pagamento de apenas R\$ 157.276,24 quando foram pagos R\$ 760.663,61, e das estimativas compensadas no total de R\$ 441.431,76 reconheceu apenas R\$ 321.287,61).

O reconhecimento apenas parcial dos créditos ocorreu, segundo a contribuinte, pois cometeu um mero erro formal no preenchimento dos campos complementares da DCOMP, nos quais é informada a composição do saldo negativo (as estimativas mensais recolhidas, as estimativas compensadas e o imposto retido na fonte).

Alega, não obstante as divergências de informações, que não teriam o condão de invalidar a compensação declarada, pois teriam ocorrido em campos complementares da DCOMP, sendo que os pagamentos e as compensações existem, comprovadas pelos documentos que juntou ao processo (documentos de arrecadação, DCTFs, DIPJ 2000).

Aduz, ainda, que ao não reconhecer todos os créditos, está realizando na prática uma verdadeira fiscalização da apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 1999, sem se atentar para o fato de que se operou a decadência do direito de fiscalizar tal período.

A manifestação de inconformidade foi julga parcialmente procedente pela DRJ/BSB, que reconheceu direito creditório de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 117.778,88. A ementa do acórdão teve a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

Compensação Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito.

Erro de Fato (inexatidões materiais) – Correção de Ofício ou a Requerimento do Sujeito Passivo

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Compensação – Decadência – Prescrição Homologação Tácita Inocorrência

Os institutos da decadência e da prescrição se aplicam a créditos tributários constituídos por lançamento de ofício ou auto-lançamento, enquanto que na compensação o crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.150 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911555/2009-12

tributário se forma pela entrega da Declaração de Compensação, que se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil de cobrança. Na compensação, o que pode ocorrer é a homologação tácita.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente teve ciência do acórdão em 20/08/2012 (e-fl. 482).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/09/2012 (e-fls. 485-496), onde alega o seguinte:

- Que preencheu corretamente os campos principais do PER/DCOMP, e o valor do saldo negativo de R\$ 228.346,48 está corretamente informado tanto na DIPJ 2000(doc. 5 da manifestação de inconformidade – pg. 13) quanto no PER/DCOMP (doc. 4 da manifestação de inconformidade – pg.2), e que portanto não há divergência relativamente ao valor do saldo negativo, eis que as informações da DIPJ e do PER/DCOMP são os mesmos;

- Reconhece que teria apenas cometido erro formal no preenchimento de campos complementares do PER/DCOMP, nos quais são informados as parcelas componentes do saldo negativo (retenções em fonte, pagamentos das estimativas mensais e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores);

- Que apesar de ter comprovado o pagamento de estimativas mensais no montante de R\$ 760.663,61 o acórdão combatido reconheceu apenas R\$ 650.096,02 e não indicaram quais pagamentos foram reconhecidos e tampouco as razões pelas quais os demais não foram aceitos.

- Que deve ressaltar que o acórdão de 1ª instância, ao não reconhecer a integralidade dos pagamentos efetuados a título de IRPJ por estimativa mensal, fatos esses ocorridos no ano de 1999, está realizando na prática uma verdadeira fiscalização da apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 1999, sem se atentar para o fato de que já se transcorreram dez anos, ou seja operou-se a decadência do direito de fiscalizar tal período;

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega a decadência do direito do Fisco proceder a análise relativamente às estimativas mensais realizadas pela Recorrente na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1999.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.150 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911555/2009-12

Trata-se de dizer se a administração tributária, na verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte está submetida ao prazo decadencial de cinco anos previsto no §4º, art. 150 do CTN, aplicável aos lançamentos por homologação.

Entendo que não.

O direito creditório só deve ser reconhecido se revestido dos atributos de liquidez e certeza, conforme o disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

No caso de compensação, o caput do art.74 da Lei nº9.430/96 determina que o crédito seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Ainda, estabelece um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da declaração para o Fisco homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme o disposto no §5º do art. 74 .

Admitir-se que o prazo para o Fisco analisar a compensação declarada estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração dos créditos e não a partir da data de entrega da declaração limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração. Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação.

Além disso, admitir-se que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5(cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados. Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Federais-DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes.

Há, ainda, decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu não haver decadência para apreciação de saldo negativo, em julgamento prolatado no Acórdão nº 9191-003.994, de 18 de janeiro de 2019, cuja ementa foi a seguinte:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.150 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911555/2009-12

saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, não prevista no CTN ou em lei ordinária e dessa forma rejeito a decadência arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente se insurge com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela 4ª Turma da DRJ/BSB alegando que apesar de ter comprovado o pagamento de estimativas mensais no montante de R\$ 760.663,61 o acórdão combatido reconheceu apenas R\$ 650.096,02 e não indicaram quais pagamentos foram reconhecidos e tampouco as razões pelas quais os demais não foram aceitos.

De fato, o voto condutor deixou de especificar quais parcelas do pagamento foram reconhecidas, e excluiu aquelas consideradas de período de apuração, porém sem identifica-las. Veja-se o excerto do acórdão abaixo colacionado:

Assim, estão comprovadas as parcelas de: R\$ 650.096,02 (pagamentos de estimativas relativos aos fatos geradores de 1999); R\$ 441.431,76 (compensações efetuadas em 1999); R\$ 301.466,22 (retenções na fonte comprovadas), totalizando R\$ 1.392.994,00 que subtraído do imposto devido de R\$ 1.275.215,12, resulta no saldo negativo do ano-base 1999 de R\$ 117.778,88.

Registre-se que a contribuinte computou, indevidamente, como pagamentos de estimativa para compor o saldo negativo de 1999, valores referentes a períodos de apuração (anos-calendários) anteriores. Estes pagamentos foram excluídos do cálculo, por falta de previsão legal.

A Recorrente elaborou um resumo dos pagamentos de estimativas, abaixo transcrito:

Recolhimentos de IRPJ efetuados pela Requerente (estimativa)							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal (R\$)	Valor da Multa (R\$)	Valor dos Juros (R\$)	Valor Total do DARF (R\$)	Comprovantes de arrecadação
2362	08/08/1980	26/02/1999	20.658,96	0,00	0,00	20.658,96	Doc. 6
2362	08/08/1980	26/02/1999	20.658,96	0,00	0,00	20.658,96	Doc. 7
2362	08/08/1980	31/05/1999	24.951,92	0,00	0,00	24.951,92	Doc. 8
2362	08/08/1980	31/05/1999	24.951,92	0,00	0,00	24.951,92	Doc. 9
2362	31/03/1997	31/03/1997	21.951,53	0,00	0,00	21.951,53	Doc. 10
2362	31/03/1997	31/03/1997	21.951,53	0,00	0,00	21.951,53	Doc. 11
2362	30/04/1997	30/04/1997	21.951,53	0,00	0,00	21.951,53	Doc. 12
2362	30/04/1997	30/04/1997	21.951,53	0,00	0,00	21.951,53	Doc. 13
2362	31/05/1999	30/06/1999	57.825,36	0,00	0,00	57.825,36	Doc. 14
2362	30/06/1999	30/07/1999	135.739,59	0,00	0,00	135.739,59	Doc. 15
2362	31/07/1999	31/08/1999	45.149,03	0,00	0,00	45.149,03	Doc. 16
2362	31/08/1999	30/09/1999	99.524,53	0,00	0,00	99.524,53	Doc. 17
2362	30/09/1999	29/10/1999	100.029,28	0,00	0,00	100.029,28	Doc. 18
2362	31/10/1999	30/11/1999	92.353,52	0,00	0,00	92.353,52	Doc. 19
2362	30/11/1999	30/12/1999	109.474,71	0,00	0,00	109.474,71	Doc. 20
Total			R\$ 760.663,61				

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.150 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911555/2009-12

Observa-se que os Doc.10 a Doc. 13 são recolhimentos de estimativas mensais do ano calendário 1997, e portanto não podem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário calendário 1999.

Além disso, verifica-se que a soma da coluna “Valor Principal” totaliza R\$ 819.123,90, ao invés R\$ 760.663,61, e os comprovantes de arrecadação acostados às e-fls. 97, 99, 101, 103, 105 estão ilegíveis, impossibilitando atestar-se a veracidade das informações resumidas no quadro acima.

A Recorrente alega que fez o pagamento de estimativas mensais no total de R\$ 760.663,61 e a DRJ reconheceu pagamento de R\$ 650.096,02. A diferença é de R\$ 110,567,59.

O saldo negativo pleiteado pela Recorrente é de R\$ 228.346,48, e o saldo negativo reconhecido pela DRJ foi de R\$ 117.778,88. A diferença é de R\$ 110.567,60.

A diferença entre o crédito tributário pleiteado pela Recorrente e o reconhecido pela DRJ é devido apenas às parcelas pagas de estimativas mensais, tendo a DRJ reconhecido as estimativas compensadas com saldo de anos anteriores.

Entendo que para um julgamento adequado faz-se necessário que a unidade de origem informe quais pagamentos de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 2362) em nome da Recorrente constam nos sistemas do Fisco, relativo ao ano-calendário 1999.

Além disso que a Recorrente seja intimada a ratificar as informações prestadas no quadro resumo dos pagamentos de estimativa por ela elaborado e a apresentar cópias legíveis dos comprovantes de arrecadação relacionados no quadro resumo, abrindo-lhe prazo de 30 dias para apresentar a resposta.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem elabore um relatório com o pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 2362) relativas ao ano-calendário 1999 recolhidas em nome da Recorrente que constam no sistema do Fisco, juntando os relatórios/telas do sistema. E intime a Recorrente a ratificar as informações prestadas no quadro resumo dos pagamentos de estimativa por ela elaborado e a apresentar cópias legíveis dos comprovantes de arrecadação, dando-lhe prazo de 30 dias para apresentação da resposta. Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama